PARTE D

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 13557/2012

Processo n.º 3626/10.0TBBRG — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: João Carlos Ferreira Ribeiro Pacheco.
Credor: Banco Credibom, S. A., e outro(s).
N/Referência: 9647490

Encerramento de Processo, nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: João Carlos Ferreira Ribeiro Pacheco, nascido(a) em 02-06-1968, NIF: 189384611, Endereço: Bairro Social, Casa n.º 12, Ruílhe, 4705-581 Braga.

Administradora da Insolvência: Dra. Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente nos termos do Artigo 232.º do CIRE, sem prejuízo do prosseguimento do incidente de exoneração do passivo restante ainda pendente nos termos dos arts. 239.º e seguintes.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

18-10-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Jorge Moreira Santos.* — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Ramos Pereira Fonseca*.

305253193

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 13558/2012

Processo: 183/12.7TBOAZ
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Armando Costa Rebelo e Maria da Conceição de Sá e Silva da Costa Rebelo

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Armando da Costa Rebelo, estado civil: Casado, nascido em 26-09-1954, concelho de Oliveira de Azeméis, freguesia de Nogueira do Cravo [Oliveira de Azeméis], nacional de Portugal, NIF — 145667111, BI — 3152292, Endereço: Rua Ferreira de Castro, N.º 165, 3700-000 Nogueira do Cravo — Oaz

Maria da Conceição de Sá e Silva da Costa Rebelo, estado civil: Casado, NIF — 145667103, Segurança social — 11161218680, Endereço: Rua Ferreira de Castro, 165, Oliveira de Azeméis, 3700-794 Nogueira do Cravo

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Maria José Ramos Peres dos Reis, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva — 1.º J, 3780-215 Anadia

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado(5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

26-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Nunes Branco Coelho.* — O Oficial de Justiça, *Manuela Costa*.

306026127

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 33/2011

Balcão Nacional de Injunções — Representação do Estado — Ministério Público — Processo de Injunção para Publicação

Processo n.º 33/2011

1.ª O Balcão Nacional de Injunções é uma secretaria judicial integrada na orgânica dos tribunais judiciais, tendo, enquanto secretaria-geral, competência para tramitar as injunções em todo o território nacional [artigo 16.º, n.os 2 e 4, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, e artigos 1.º e 3.º da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de março];

2.ª Os procedimentos regulados no regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (ação declarativa especial e injunção), têm aplicação apenas no âmbito da jurisdição comum, sendo inaplicáveis na jurisdição administrativa;

3.ª As ações para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos que sejam da competência dos tribunais administrativos seguem os termos do processo de declaração do Código de Processo Civil, nas formas ordinária, sumária ou sumaríssima [artigos 37.º, n.º 1, alínea *h*), 42.º e 43.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos];

4.ª Compete ao Ministério Público representar o Estado no processo de injunção, devendo ser-lhe efetuada a notificação a que se reporta o artigo 12.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98;

5.ª Competente para receber tal notificação é o magistrado do Ministério Público junto do tribunal judicial competente para o julgamento da causa em caso de dedução de oposição, de acordo com o disposto nos artigos 8.º, n.os 1 e 2, e 10.º, n.º 2, alínea *l*), do referido regime.

Senhor Procurador-Geral da República,

Excelência:

Por despacho de S. Ex.ª a Senhora Vice-Procuradora-Geral da República de 14 de outubro de 2011, foi determinado, na sequência de uma exposição efetuada pelo Procurador-Geral Adjunto Coordenador no Tribunal Central Administrativo Sul ([1]), que este Conselho Consultivo se pronunciasse sobre a questão da representação do Estado no âmbito dos «processos de injunção instaurados contra os serviços da Administração direta do Estado».

Por despacho de 19 de outubro de 2011, foi conferida natureza urgente ao procedimento respetivo.

Tendo o mesmo sido distribuído em 14 de outubro de 2011, viria a ser objeto de redistribuição ao ora relator na sessão do Conselho Consultivo de 15 de dezembro de 2011.

Cumpre, pois, emitir tal parecer.

I

A exposição efetuada pelo Procurador-Geral Adjunto Coordenador no Tribunal Central Administrativo Sul apresenta, relativamente às questões que cumpre analisar no parecer, as conclusões que seguidamente se transcrevem:

«1 — A criação de um procedimento célere, simplificado e desburocratizado assenta no pressuposto da inexistência de verdadeiro litígio entre o requerente e o requerido, pelo que a injunção tem em vista a obtenção de um título para poder aceder à ação executiva.